

Deliberação nº 17 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 23003.000689/85-00 e 23003.000690/85-81

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Solicita parecer sobre registro de Anteprojeto de Lei.

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Anteprojeto de Lei. Não é obra que inscreva no rol do artigo 6º da LDA, não merece nestas condições, a respectiva proteção.

I – Relatório

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional consulta este CNDA sobre a possibilidade de registro das obras “Instituição de Adicional Restituível – AR Social nas Notas Fiscais” e “Resgate da Dívida Interna com emissão de debêntures das estatais”, ambas de autoria de Carlos Alberto Ráfare e exteriorizadas na forma de anteprojetos de Lei.

Ambas as obras foram analisadas no Parecer Técnico nº 123 por Pedrina R.P. Souza, que houve por bem concluir pela impossibilidade dos registros, nos termos da legislação autoral.

É o Relatório.

II – Análise

As obras a que se refere a presente consulta do EDA da Biblioteca Nacional constituem-se de anteprojetos de Lei, cujo mérito não nos compete analisar, mas cuja maior virtude está, sem dúvida, no fato de constituírem despretenciosa colaboração de um cidadão brasileiro que, preocupado com os problemas de seu País, dispõe-se a encaminhar à Administração Pública suas idéias e sugestões. Louvável, por todos os modos, a iniciativa do Sr. Carlos Alberto Ráfare, que, desta forma, embora a nível particular e pessoal, põe em prática o exercício da democracia participativa – suprema aspiração de todos os setores nacionais e do Povo deste País.

Lamentavelmente, por não se enquadrarem em quaisquer dos ítems arrolados no Art. 6º da Lei nº 5.988/73, não constituem, tais anteprojetos, obras protegíveis pelo Direito Autoral.

Por outro lado, em fidelidade ao que reza o Art. 11 daquela mesma Lei, não são protegíveis os textos de tratados, convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões

judiciais e atos oficiais, o que, por analogia, pode estender-se aos anteprojetos ou propostas de tais textos. De fato, não haveria como conceder-se, a um projeto de Lei, uma proteção de caráter transitório, que seria imediatamente revogada, no caso de aprovação e sanção da Lei proposta.

Por tais razões, não há como proceder-se o registro dos textos em exame, à luz do Direito Autoral. À guisa de compensação, cabe lembrar, por outro lado, que a opinião pública sempre confere titularidade às iniciativas de seus legisladores, sejam positivas (p. ex., Lei Medeiros e Albuquerque, Emenda Dante de Oliveira) ou negativas (Lei Falcão, Regulamento Gama e Silva para a evolução histórica do País, como uma das formas de premiar ou estigmatizar aqueles homens públicos).

Para que as proposições do Sr. Carlos Alberto Ráfale sejam analisadas em seu mérito, e a nível competente, sugerimos seu envio à Câmara Federal, onde, por certo, os representantes do povo não se negarão a apreciá-las.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro das obras. Caso seja de interesse do autor dos anteprojetos, sugerimos sua remessa à Câmara Federal, seja através de sua Mesa Diretora, das Comissões Técnicas ou dos gabinetes dos Srs. Deputados, para consideração.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Marco Venício M. Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Antônio Chaves

D.O.U. 25.04.86 – Seção I, pág. 6012